



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.804 (37448-86.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – BELÉM – PARÁ**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Embargante:** Duciomar Gomes da Costa

**Advogados:** Rodrigo Mazoni Cúrcio Ribeiro e outros

**Embargado:** Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

2. Não há litispendência entre representações que tratam da realização de propaganda eleitoral extemporânea e propaganda institucional veiculada em período vedado, porquanto diversa é a causa de pedir nelas veiculada, ainda que relacionadas aos mesmos fatos.

3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de novembro de 2010.

  
MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Duciomar Gomes da Costa de acórdão proferido por esta Corte nos seguintes termos (fl. 669):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo dispõe o art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em se tratando da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

2. É inadmissível na via estreita do apelo especial nova incursão sobre os elementos fático-probatórios dos autos. (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Para que o recurso seja conhecido com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, é indispensável a exposição clara e precisa das circunstâncias que identificam os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, o que não se verificou na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões recursais, inicialmente pede **“que as publicações e intimações dos atos processuais supervenientes sejam feitas também em nome do advogado LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA – OAB/DF nº 28.328, que subscreve a presente”** (fl. 681).

Alega que “não se há falar na aplicabilidade dos óbices impostos pelas Súmulas 7, do STJ e 279 do STF, pelo fato de a aduzida afronta ao artigo 121, § 4º, II, da Lei Maior não ter sido objeto de debate no acórdão embargado” (fl. 684).

Aduz que o acórdão embargado foi omissivo ao consignar “a inexistência de litispendência entre as Representações (fls. 30-63 e fls. 297-308), em face da diversidade da causa de pedir”, porquanto “é certo



que ambas as representações apresentam as mesmas partes, bem como se referem aos mesmos fatos, tendo por finalidade a remoção de placas e aplicação de multa. Assim, forçoso concluir que a decisão proferida influencia e altera a decisão prolatada em outro processo, gerando eventual insegurança jurídica, sendo certo que tal confronto não restou apreciado [...]” (fls. 685-686).

Acrescenta que “a obscuridade da matéria merece maior enfrentamento, de sorte que é capaz de extinguir o feito sem resolução de mérito, à luz do disposto no art. 267, V, CPC, ante o possível reconhecimento da litispendência arguida” (fl. 686).

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, destaca que realizou o necessário cotejo analítico entre a decisão combatida e o dissídio indicado no apelo especial.

À fl. 688, Duciomar Gomes da Costa peticionou informando que, não obstante tenha sido atendido pelo protocolo judiciário deste tribunal antes das 19h do último dia do prazo recursal, a petição dos embargos declaratórios somente pôde ser registrada na manhã seguinte, tendo em vista que, durante o seu atendimento, o relógio passou a marcar 19h, o que inviabilizou a impressão da etiqueta de protocolo.

A Secretaria Judiciária deste Tribunal prestou informações à fl. 693.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, registro que, conforme assente na jurisprudência dos tribunais superiores, havendo pluralidade de procuradores de uma das partes, é eficaz a intimação dos atos processuais feita em nome de apenas um deles<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Precedentes: TSE - MC nº 1319/PI, rel Min. Fernando Neves, DJ de 30.4.2004; STJ - REsp nº 905632/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2.6.2008.

Assim, defiro parcialmente o pedido formulado pelo embargante, para que as publicações e intimações supervenientes sejam feitas em nome do advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha, subscritor dos embargos.

Quanto à tempestividade dos presentes aclaratórios, observo que a decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 2.8.2010 (fl. 678) e o recurso protocolizado em 6.8.2010 (fl. 681), um dia após o tríduo legal.

Todavia, à fl. 693, informou a Secretaria Judiciária deste Tribunal que:

Em 5 de agosto de 2010, o Dr. Bruno Gurgel do Amaral Cruz Rios esteve presente no Protocolo Judiciário deste Tribunal, no horário compreendido entre as 18h59min e as 19h00min, com vistas a protocolizar petição de Embargos de Declaração. Ocorreu que, em que pese o pronto atendimento da servidora da Seção do Protocolo Judiciário, no sentido de protocolizar referida petição, o relógio do sistema gerador de etiquetas já passava das 19h00min.

Conforme dispõe a Resolução TSE nº 19106/93, o horário de funcionamento do serviço de protocolo do TSE é das 8h00min até as 19h00min, motivo pelo qual não foi possível a protocolização da referida petição.


Desse modo, não obstante os aclaratórios tenham sido registrados pela Secretaria Judiciária em data posterior ao prazo recursal, uma vez que o patrono do embargante compareceu à seção de protocolo deste Tribunal dentro do seu horário de funcionamento, reconheço a tempestividade dos embargos.

No mérito, os aclaratórios não comportam acolhimento.

A litispendência que se diz carecer de maior enfrentamento restou devidamente apreciada pelo acórdão embargado, nos seguintes termos (fl. 676):

Inicialmente, reafirmo a inexistência da suscitada litispendência, uma vez que as representações a que alude o agravante (fls. 30-63 e fls. 297-308) não possuem o mesmo objeto.

Conforme consignado anteriormente, a causa de pedir das mencionadas ações é diversa. Enquanto no primeiro feito, cuida-se de realização de propaganda eleitoral extemporânea, no segundo, trata-se de propaganda institucional veiculada em período vedado.



Efetivamente, a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador, como pretende o embargante.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of connected loops and curves, positioned to the right of the text 'É o voto.'

## EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 10.804 (37448-86.2009.6.00.0000)/PA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Embargante: Duciomar Gomes da Costa (Advogados: Rodrigo Mazoni Cúrcio Ribeiro e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passrinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 3.11.2010.